

Etiqueta da Requisição

Requerente Principal: ANIBAL DA SILVA LINS

Matrícula: 71639

Nº Requisição: 295175 (FDCEA9794A)

Criação: 09/01/2015 12:

Assunto: FISCALIZAÇÃO

Setor de Destino: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cadastrador: ANA MARIA CANTANHEDE GAMA

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.

URGENTE

*Assunto: Desconto administrativo dias de greve dos servidores do
Poder Judiciário do Estado do Maranhão – 13 a 24/11/2014.*

*Referência: Agravo Regimental nº 45/2015 contra decisão
monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança nº
59715/2014 – TJMA.*

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA**, entidade sindical de
primeiro grau, inscrita no CNPJ/MF nº 11.013.026/0001-90, sito nesta
cidade à Rua das Cajazeiras, 43, Centro, São Luís-MA, pelo procurador
firmatário, que recebe intimações em seu escritório profissional, sito à Av.

Senador Vitorino Freire, 1958, Ed. Távola Center, salas 301/302/303, Areinha, também na Capital, vem à presença de V. Exa. formular **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** na forma que passa a aduzir:

O Estado do Maranhão interpôs Agravo Regimental nº 45/2015 contra decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 59715/2014 que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo requerente no sentido de impedir futuros cortes dos servidores grevistas até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0009968-16.2014.8.10.0000 em que se discute a eventual ilegalidade do movimento paredista.

Analisando o feito, o r. Relator, Des. Ricardo Duailibe, entendeu que os fundamentos da decisão que deferiu a suspensão de futuros cortes dos servidores até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0009968-16.2014.8.10.0000 foram desconstituídos por não estarem presentes, na espécie, os requisitos para manutenção da liminar deferida, e por esta razão, reconsiderou a decisão monocrática, revogando a liminar anteriormente concedida, indeferindo o pedido de que as autoridades coatoras se abstenham de cortar o ponto de servidores participantes do movimento paredista até o julgamento do mérito da Ação Civil Pública nº 0009968-16.2014.8.10.0000, **salvo se houver, nesse intervalo, a realização de acordo entre as partes que determine o modo de compensação dos dias trabalhados.**

O requerente, no seu mister constitucional (art. 8º, III, CF), a tempos vem tentando entabular entendimento com a direção do

Tribunal de Justiça do Maranhão com o objetivo de atendimento das reivindicações da categoria, observando, inclusive, que a paralisação em questão foi precedida de reiteradas tentativas de negociações com esta Corte.

Em que pese às argumentações do requerente de que: o direito de greve é um valor constitucional (art. 37, VII da CF), foi exercido rigorosamente nos termos da Lei e do MI-STF nº712, foram preservados os serviços essenciais e urgentes, logo, não haveria que se falar em abusividade, mas tão somente em exercício regular de direito, o requerente adotando a política de conciliação e considerando o teor da decisão proferida no agravo regimental já mencionado, vem ante V. Exa., requerer que sejam retomadas as negociações sobre o corte de ponto nos vencimentos dos servidores que participaram do movimento grevista.

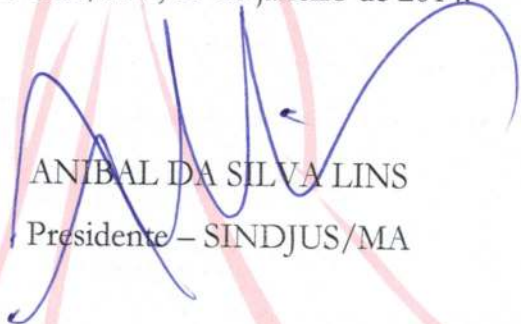
E no intuito de evitar prejuízos aos seus representados, já que o corte no vencimento dos servidores causará danos de ordem incalculável, haja vista se tratar de verba alimentar, propõe que os dias não trabalhados em decorrência do movimento grevista sejam compensados a razão de 01 dia por mês, no período compreendido entre os meses de janeiro e novembro de 2015; e que o desconto das faltas da greve ora referido seja suspenso de ofício pela Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Porém, ficando assegurado à Administração desse Egrégio Tribunal aferir, no final desse período, quais servidores que aderiram ao movimento grevista e que não compensaram os

dias parados, nos termos desse acordo ora proposto, de modo a poder tomar as providências que o caso exigir.

Dessa forma, solicita audiência com esta Presidência para deliberar sobre a proposta de acordo ora formulado.

Termos em que,
a. deferimento.

São Luís/MA, 09 de janeiro de 2014.



ANIBAL DA SILVA LINS
Presidente – SINDJUS/MA